



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.417, DE 2016 **(Do Sr. Ronaldo Martins)**

Acrescenta os artigos 103-A e 136-A e altera o inciso II do art. 230 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o transporte de passageiros em compartimento de carga, vedando o uso como transporte de escolares, na forma que indica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8085/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o artigo 103-A à Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

Art. 103-A. O transporte de passageiros em compartimento de carga, em veículos de carga ou misto, obedecerá aos seguintes requisitos:

§1º. A circulação desses veículos ficará restrita apenas entre localidades de origem e destino situadas em um mesmo município ou entre municípios limítrofes, quando não houver linha regular de transporte coletivo regular.

§2º. Os veículos devem ser adaptados e equipados, no mínimo, com:

I – bancos, na quantidade suficiente para todos os passageiros, com encosto e cinto de segurança, fixados na estrutura da carroceria;

II – carroceria com cobertura, barra de apoio para as mãos, proteção lateral rígida, com dois metros e dez centímetros de altura livre, de material de boa qualidade e resistência estrutural, que evite o esmagamento e a projeção de pessoas em caso de acidente com o veículo;

III – escada para acesso, com corrimão;

IV – cabine e carroceria com ventilação, garantida a comunicação entre motorista e passageiros;

V – compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros, no caso de transporte de trabalhadores;

VI – sinalização luminosa, na forma disposta na legislação.

§3º. Os veículos só poderão ser utilizados após a expedição do Certificado de Segurança Veicular expedido por Instituição Técnica Licenciada – ITL, e vistoria da autoridade competente para conceder a autorização de trânsito.

§4º. A autoridade com circunscrição sobre a via deverá expedir a declaração de não existência de linha de transporte coletivo regular, antes de expedir a autorização para a circulação dos veículos.

§5º. O documento de autorização, de porte obrigatório pelo condutor do veículo, deve ter os seguintes elementos técnicos:

- I - identificação do órgão de trânsito e da autoridade;
- II - marca, modelo, espécie, ano de fabricação, placa e UF do veículo;
- III - identificação do proprietário do veículo;
- IV - o número de passageiros (lotação a ser transportada);
- V - o local de origem e de destino do transporte;
- VI - o itinerário a ser percorrido; e
- VII - o prazo de validade da autorização.

§6º. O número máximo de pessoas admitidas no transporte será calculado na base de 35dm² (trinta e cinco decímetros quadrados) do espaço útil da carroceria por pessoa, incluindo-se o encarregado da cobrança de passagem e atendimento aos passageiros.

§7º. Além das exigências estabelecidas nos demais artigos desta Resolução, para o transporte de passageiros em veículos de carga ou misto, é vedado:

- I - transportar passageiros com idade inferior a 10 anos;
- II - transportar passageiros em pé;
- III - transportar cargas no mesmo ambiente dos passageiros;
- IV - utilizar veículos de carga tipo basculante e boiadeiro;
- V - utilizar combinação de veículos;
- VI - transportar passageiros nas partes externas.

§8º. Para a circulação de veículos de que trata o artigo 1º, o condutor deve estar habilitado na categoria D e ter o curso especializado para o transporte coletivo de passageiros, se o transporte for realizado em veículo cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do condutor.

Art. 2º. Fica acrescido o art. 136-A da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

Art. 136-A. Fica vedado o uso do transporte de carga ou misto para o transporte de escolares.

Art. 3º. O inciso II do art. 230 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 230.
.....

II – transportando passageiros em compartimento de carga, em desacordo com a legislação vigente, sem a autorização da autoridade competente.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte e passageiros no Brasil é definido por normas federais, notadamente pela Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, complementadas por normas estaduais e municipais.

O uso de veículos do tipo utilitário para o transporte de pessoas é admitido apenas em ocasiões muito específicas, com autorização especial do órgão gestor do trânsito da via em que se desloca o veículo.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, percebendo um vácuo na legislação ordinária de transporte, decidiu pela aprovação da Resolução nº. 508, de 27 de novembro de 2014, disciplinando o uso desse tipo de veículo para essa modalidade de transporte que, a priori, é vedada, justamente pela não conformidade do veículo, fabricado para o transporte de cargas.

Outra anomalia constatada e difundida, principalmente, na Região Nordeste, é o uso de veículos utilitários para o transporte de escolares. Irresponsabilidade que já rendeu resultados trágicos, com acidentes que vitimaram várias crianças e adolescentes, inclusive deixando lesões graves, incapacitando para as atividades cotidianas e até ceifando centenas de vidas.

Uma das providências estabelecidas pela propositura em tela, disposta no art. 2º, é a de proibir, terminantemente, o transporte escolar em veículos de carga ou de uso misto, prática de prefeituras, principalmente nos municípios mais pobres.

Destarte, o transporte de passageiros em veículos utilitários, comumente chamados de pau-de-arara, fazem parte da paisagem e da cultura do sertanejo. Em muitos casos, é a única opção de transporte com que podem contar os moradores de localidades mais afastadas.

Geralmente, esses veículos são encontrados em trechos ligando localidades de um mesmo município, onde as empresas de transporte não se interessam em atuar, tanto pelas condições precárias de acesso e infraestrutura de estradas, passando por trechos em que o uso de veículos não-tracionados, como a maioria dos ônibus não conseguiriam alcançar.

Há ainda, o uso tradicional desse veículo em períodos de Romaria e de outros festejos municipais, onde há um simbolismo em torno do uso do “pau-de-arara” ou “carros-de-horário”, até cantando em verso e prosa no repertório da música regional e popular brasileira.

Considerando todos os aspectos elencados, a norma proposta tem o afã de disciplinar, inclusive com a assunção de itens dispostos em Resolução à uma lei ordinária forte que possa, de forma efetiva, regulamentar o uso dos veículos de carga e mistos para o transporte de passageiros, desde que observadas as vedações e as exigências de segurança para a circulação.

Aborda aspectos como: restrição de circulação entre municípios; uso obrigatório de equipamentos e a realização de adaptações necessárias à segurança do passageiro; o transporte de cargas em compartimento separado das pessoas; obrigação da expedição do Certificado de Segurança Veicular; obrigatoriedade de habilitação na categoria D, para os motoristas; e a vedação dos veículos para o transporte de escolares.

Há uma premente necessidade de regulamentação dessa modalidade de transporte tradicional de pessoas, endurecendo a concessão de autorizações e delimitando as áreas de atuação. É o que propõe a presente propositura.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2016.

RONALDO MARTINS
Deputado Federal – PRB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS
.....

Seção II
Da Segurança dos Veículos

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAM, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarregadores comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

§ 6º [*\(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)*](#)

§ 7º [*\(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)*](#)
.....

CAPÍTULO XIII DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

.....

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 230. Conduzir o veículo:

- I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;
 - II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;
 - III - com dispositivo anti-radar;
 - IV - sem qualquer uma das placas de identificação;
 - V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;
 - VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:
- Infração - gravíssima;
- Penalidade - multa e apreensão do veículo;
- Medida administrativa - remoção do veículo;
- VII - com a cor ou característica alterada;
 - VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;
 - IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;
 - X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XII - com equipamento ou acessório proibido;

XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;

XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;

XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:

Infração - média;

Penalidade - multa.

XXIII - em desacordo com as condições estabelecidas no art. 67-C, relativamente ao tempo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso, quando se tratar de veículo de transporte de carga ou coletivo de passageiros:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável; [*Inciso acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação*](#)

XXIV - [*\(VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012\)*](#)

§ 1º Se o condutor cometeu infração igual nos últimos 12 (doze) meses, será convertida, automaticamente, a penalidade disposta no inciso XXIII em infração grave. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º Em se tratando de condutor estrangeiro, a liberação do veículo fica condicionada ao pagamento ou ao depósito, judicial ou administrativo, da multa. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

- a) carga que esteja transportando;
- b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;
- c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR; ([Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR; ([Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR; ([Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR; ([Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR; ([Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR; ([Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedentes;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 508 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os requisitos de segurança para a circulação, a título precário, de veículo de carga ou misto transportando passageiros no compartimento de cargas.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Considerando o disposto no art. 108, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80001.003050/2006-71;

RESOLVE:

Art. 1º A autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, eventualmente e a título precário, a circulação de veículo de carga ou misto transportando passageiros no compartimento de cargas, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

§1º A autorização será expedida pelo órgão com circunscrição sobre a via não podendo ultrapassar o prazo previsto no parágrafo único do Art. 108 do CTB.

§2º Em trajeto que utilize mais de uma via com autoridades de trânsito com circunscrição diversa, a autorização deve ser concedida por cada uma das autoridades para o respectivo trecho a ser utilizado.

Art. 2º A circulação de que trata o artigo 1º só poderá ser autorizada entre localidades de origem e destino que estiverem situadas em um mesmo município ou entre municípios limítrofes, quando não houver linha regular de ônibus.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO